



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.000159/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA.
Recorrente SERVITIUM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. Recurso Voluntário Provido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário por reconhecimento da decadência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente referente a descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 232 e 233, parágrafo único do RPS.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 17/18, o livro diário relativo às competências de 01/1997 a 12/1997 foi apresentado com omissão de informações, consubstanciado na ausência de lançamento na contabilidade dos seguintes fatos contábeis: i) pagamento a segurados empregados conforme recibos de salários no período de 01/1997 a 07/1997; ii) pagamento de verbas rescisórias constante dos termos de rescisão de contrato de trabalho; iii) pagamento de GRPS no período de 01/1997 a 12/1997.

O Auto de infração foi lavrado em 27/12/2007, conforme fl. 1.

Intimada da autuação a Recorrente apresentou impugnação de fls. 211/216 a qual fora julgada improcedente às fls. 259/261 sob os seguintes fundamentos:

- 1) A decadência para contribuições previdenciárias é de 10 anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, vez que o dispositivo nunca foi excluído do ordenamento;
- 2) Portanto, tendo o auto de infração sido lavrado em dezembro de 2007, não foi ultrapassado o prazo decadencial decenal.

Face o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 271/276 alegando em suma:

- 1) O STF julgou pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que concedia ao INSS o direito de apurar e constituir seus créditos e a matéria já está completamente pacificada no sentido de que o prazo decadencial para lançamento de créditos de contribuições previdenciárias é de cinco anos;
- 2) No auto de infração o período fiscalizado corresponde à competência de 1997, ou seja, muito já escasso o direito de constituição do crédito;
- 3) A Súmula Vinculante nº 08 do STF decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Da Decadência

O Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, in verbis:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou no havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da autuação, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, trata-se de ausência do recolhimento da contribuição devida, posto que o contribuinte não efetuou pagamento a este título, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadência o disposto no art. 173, I, do CTN, in verbis:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Por tais motivos, as alegações trazidas em sede de recurso voluntário devem ser acatadas no sentido de que seja aplicado in casu o art. 173, I, do CTN, excluindo-se todas as competências objeto de lançamento, uma vez que referentes ao exercício de 1997, ou seja, 10 anos antes da lavratura do auto de infração.

Conclusão

Por todo o supra exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e a ele dou provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.